



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240526 - MT (2026/0157674-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : VALDIR ADAO OLIVETTE
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E EMBOSCADA) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve pronúncia por homicídio duplamente qualificado e porte ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240526 - MT (2026/0157674-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : VALDIR ADAO OLIVETTE
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E EMBOSCADA) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APOÑTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve pronúncia por homicídio duplamente qualificado e porte ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR ADAO OLIVETTE contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RÉU REVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONEXO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso em Sentido Estrito contra decisão de pronúncia por homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Defesa alega nulidade da produção antecipada de provas, insuficiência de indícios e absolvição do crime conexo. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a produção antecipada de provas, realizada com base no art. 366 do CPP, é nula por violação ao contraditório e ampla defesa; (ii) verificar se existem indícios suficientes de autoria para sustentar a decisão de pronúncia; (iii) determinar se o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absolvido sumariamente ou submetido à apreciação do Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 3. A produção antecipada de provas é medida cautelar legítima para preservar a verdade real e evitar o perecimento da prova testemunhal pelo decurso do tempo, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo à defesa (), especialmente quando pas de nullité sans grief oportunizado o contraditório após o comparecimento do réu. 4. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação (), bastando a prova da materialidade e iudicium accusationis indícios suficientes de autoria, os quais se encontram presentes nos autos através de depoimentos testemunhais e elementos informativos, devendo eventuais dúvidas serem dirimidas pelo Conselho de Sentença (in dubio pro). societate 5. A competência para julgar crimes conexos ao doloso contra a vida é do Tribunal do Júri, cabendo aos jurados decidir sobre a autonomia das condutas ou a aplicação do princípio da consunção, não sendo possível a absolvição sumária nesta fase se houver indícios da prática do delito conexo em contexto fático distinto. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso em Sentido Estrito desprovido. Tese de julgamento: "1. É válida a produção antecipada de provas com fundamento no art. 366 do CPP sem prejuízo comprovado. 2. Presentes materialidade e indícios de autoria, impõe-se a pronúncia. 3. A análise da consunção entre porte de arma e homicídio cabe ao Conselho de Sentença, salvo se a falta de justa causa for flagrante e incontroversa."

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 913/922).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 926/932.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 933/940).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0157674-0

AgRg no
AREsp 3.240.526 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10316063720238110003

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR ADAO OLIVETTE
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR ADAO OLIVETTE
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.